



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 607, DE 2017

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Susta o Art. 1º da Portaria nº 637/2017 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que desabilita o Hospital Regional de Assis-SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Art. 1º da Portaria nº 637, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, de 28 de março de 2017, publicado no D.O.U de 29.03.2017, seção 1, p. 28.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar a aplicação do Art. 1º da Portaria nº 637, editada pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que desabilitou o Hospital Regional de Assis-SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia-UNACON e ao mesmo tempo em seu Art. 2º credenciou a Santa Casa de Ourinhos nessa mesma qualidade.

A desabilitação pretendida pelo Ministério, exorbita o Poder de Regulamentar do Poder Executivo à medida que afronta dispositivos legais, em especial, o Art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, que determina que os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos, o que poderá ocorrer com a desabilitação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em seu Art. 7º prevê a universalidade e a integralidade do atendimento dos serviços de saúde, e que esse descredenciamento poderá deixar uma população completamente desatendida.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a aprovação desse presente Projeto de Decreto Legislativo a fim de impedir o prejuízo à população atendida pelo Hospital Regional de Assis.

Brasília, 04 de abril de 2017.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**(PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 637, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Desabilita o Hospital Regional de Assis - SP
como Unidade de Assistência de Alta

Complexidade em Oncologia - UNACON e habilita a Santa Casa de Ourinhos - SP, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB-SP nº 33, de 17 de setembro de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação- Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o Hospital Regional, localizado no município de Assis/SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (código 17.06).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Regional - Assis/SP	2083094	UNACON	46.374.500.0123-62

Art. 2º Fica habilitado a Santa Casa, localizada no município de Ourinhos como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia com Serviço de Radioterapia (código 17.07).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Santa Casa - Ourinhos/SP	4049020	UNACON com Serviço de Radioterapia	53.412.144/0001-11

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde.

Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

.....

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
